Januária, 13 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 040/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da Legalidade do Projeto de Lei nº 022, de 2025, que "DENOMINA COMO RUA INDAIAL A VIA PÚBLICA SITUADA NO BAIRRO ITAPIRAÇABA, NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Vereador Rogério Lopes, que denomina como "Rua Indaial" a via pública localizada no Bairro Itapiraçaba, no Município de Januária/MG, com início no entroncamento com a Rua Cícero Durães e término na Rua Severo Antônio da Rocha, conforme memorial descritivo e croqui anexados.

A justificativa apresentada ressalta que a expressão "Indaial" tem origem indígena ("palmeira") e que a denominação visa facilitar a localização da nova unidade fabril da empresa Postes Indaial, a qual trouxe significativo investimento e geração de empregos para o município.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A proposição encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local; a Lei Orgânica do Município de Januária, em seu art. 38, XVII, que atribui a Câmara Municipal a competência para legislar sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e por fim, a Lei nº2806/23, em seu artigo 8º, que dispõe sobre a proposta de mudança apresentada por 1/3 dos vereadores.

Portanto, há regularidade formal e material quanto à iniciativa e à competência.

2. ***Conformidade com a Lei Municipal***

A Lei Municipal nº 2.806/2023 estabelece critérios obrigatórios para denominação de logradouros públicos. A análise comparativa aponta:

MAYARA MOREIRA MAGALHAES:08491845682
Assinado de forma digital por MAYARA MOREIRA MAGALHAES:08491845682
Dados: 2025.08.13 16:28:29 -03'00'

a) Art. 2º – Hipóteses permitidas:

Em pesquisa sobre o nome "Indaial", este de forma unânime aponta para o município de Santa Catarina. Já a expressão **"Indaiá"** procede do tupi *ini'yá*, "fruto de fios", através da junção dos termos *inim* (rede de dormir) e *ybá* (fruta), numa referência à utilização de suas fibras para se produzir redes de dormir. "Anajá" procede do tupi *ana'yá*. Em sendo assim, o nome Indaiá se enquadraria na hipótese de elemento ligado à natureza e cultura, conforme dispõe a Lei 2806/23.

b) Art. 6º – Consulta pública

Exige participação da comunidade, formalizada por abaixo-assinado com campos específicos (nome, CPF, título de eleitor, endereço).

Entre os documentos anexados aos autos, não há comprovação de consulta pública.

c) Art. 7º – Documentos obrigatórios

- **I – Croqui da via; II – Declaração do Setor de Cadastro** encontram-se devidamente anexados.
- **III – Histórico do homenageado:** Não se aplica, pois não é pessoa física, mas há breve histórico sobre o termo "Indaial" e a empresa.

3. Legalidade e Técnica Legislativa

O texto do projeto está redigido com clareza, contém artigos objetivos e vigência definida. Observa-se motivação explícita, necessária nos atos legislativos.

III.POSSÍVEIS AJUSTES TÉCNICOS

Ainda que o projeto esteja, em sua essência, regular e bem fundamentado, sugere-se aperfeiçoamento técnico, especialmente quanto:

a) **Revisão da Justificativa**

- Apesar da motivação explícita, percebe-se que o nome escolhido não encontra o respaldo necessário. Sugere-se a substituição da nomenclatura "Indaial" para "Indaiá", cumprindo a disposição legal no que tange a elemento ligado à natureza e também a cultura.

b) **Consulta pública:**

Necessário anexar comprovação nos moldes do Art. 6º da Lei nº 2.806/2023.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 022/2025 está constitucional e dentro da competência legislativa municipal, mas não atende integralmente aos requisitos formais da Lei Municipal nº

2.806/2023, necessitando atenção quanto a nomenclatura, e inclusão da comprovação de consulta pública para assegurar plena conformidade legal.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, a Procuradoria **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 022/2025, desde que observadas as condicionantes legais apontadas.

É o parecer.

Januária, 13 de agosto de 2025.

MAYARA MOREIRA MAGALHAES:08491845682

Assinado de forma digital por MAYARA MOREIRA MAGALHAES:08491845682
Dados: 2025.08.13 16:29:28 -03'00'

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377